



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.000016/2007-98
Recurso n° 173.111 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.918 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FRANK ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. ALCANCE.

As normas do Direito de Família não condicionam a fixação de alimentos à separação dos cônjuges e nem mesmo limita o dever de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo-o aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução a título de pensão alimentícia judicial nos valores de R\$ 12.488,12, R\$ 12.089,86, R\$ 37.603,91, e R\$ 44.093,37, referente aos anos-calendários de 2003, 2004, 2005, e 2006, respectivamente, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 81.007,30, referente aos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, a título de imposto (R\$ 39.086,42), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 29.314,79), além dos juros de mora (R\$ 12. 606,09).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de pensão alimentícia.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

1- a Fiscalização parte de pressuposto equivocado, qual seja, dissolução da sociedade conjugal, para fundamentar as situações em que a prestação alimentícia é dedutível da base de cálculo;

2- isto é fruto de uma interpretação equivocada das normas de direito de família que regem a prestação de alimentos: Cria requisito não previsto em lei, de forma a ferir o princípio da legalidade;

3- os alimentos em debate prestados pelo contribuinte enquadram-se nos alimentos legais, pois a obrigação de prestá-los decorreu da relação de parentesco entre pai e filhos e da relação de casamento. Fixados os alimentos por meio decisão judicial que homologou o acordo firmado na Ação de Oferta de Alimentos, proposta nos termos do art. 24, Lei 5.478/68;

4- a fiscalização se equivoca quando condiciona o surgimento da obrigação de prestar alimentos e o direito de recebê-los à dissolução da sociedade conjugal ou ao pedido de prestação pelos que deles necessitam;

5- a Ação de Oferta de Alimentos, segundo o art. 24 da Lei 5.478/68, denota que o oferecimento de alimentos está também disciplinado pelo direito de família;

6- a pensão alimentícia foi fixada, pois se encontrava afastado da cidade de São José da Bela Vista e, portanto, afastado do lar, em função de seu trabalho na Polícia Militar;

7- o Tribunal de Justiça do DF já decidiu ser juridicamente possível a homologação judicial de acordo de alimentos firmado entre cônjuges, na constância de casamento;

8- a Ação de Oferta de Alimentos teve por fundamento, não uma mera liberalidade, mas sim uma obrigação legal;

9- não há que se falar em liberalidade em acordo homologado judicialmente, pois a partir daí o impugnante passou a ficar obrigado a pagar a pensão;

10- a pensão de que ora se trata é dedutível, pois a obrigação decorreu de uma obrigação legal, foi fixada por meio de acordo judicial e está em conformidade com as normas de direito de família;

11- os efeitos tributários relativos à dedutibilidade da pensão alimentícia já estão definidos no art. 8º, II, da Lei 9.250/95, não sendo possível à autoridade realizar qualquer juízo de valor;

12- a autoridade fiscal cria um requisito para a dedutibilidade da despesa com pensão alimentícia, qual seja, a dissolução da sociedade conjugal, não previsto na lei, ferindo claramente o princípio da legalidade.

A 3ª Turma da DRJ/SP2/SP julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 97/104, que restou assim ementado:

PENSÃO ALIMENTÍCIA - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS - ART 24, DA LEI 5.478/68 - 'CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO 'COM O CÔNJUGE E FILHOS - NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente, nos autos de Ação de Oferta de Alimentos, conforme previsão contida no art. 24, da Lei 5.478/68, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixe a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos. As despesas provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 10/11/2008 (fl. 109), o interessado, representado por seus advogados (fl. 126), interpôs recurso voluntário de fls. 111/125, em 03/12/2008. Em sua defesa, alega que está cabalmente comprovado que a pensão alimentícia paga em decorrência de acordo homologado judicialmente encontra guarida nas normas do Direito de Família, tal como preceitua as normas tributárias, preenchendo, assim, todos os requisitos legais para a sua dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda. Aduz que a própria administração tributária, conforme Processo nº 13855.002404/2006-22 - Acórdão nº 17-25.601 – 8ª Turma da DRJ/SPO II, de 09/06/2008, considerou que a pensão alimentícia, fixada nos autos de uma ação de oferta de alimentos, nos moldes do artigo 24, da Lei nº 5.478/68, encontra sim previsão na legislação pertinente ao Direito de Família, de forma a subsumir a situação fática do autuado à hipótese do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 9.250/95 e artigo 78 do Decreto 3.000/99, que garantem a dedutibilidade dos valores pagos de pensão

alimentícia. Cita jurisprudência administrativa e judicial em seu favor. Discorre sobre ofensa ao Princípio da Legalidade. Requer, assim, o cancelamento da exigência tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente caso de glosa da dedução efetuada da base de cálculo do IRPF, no período fiscalizado, a título de Pensão Alimentícia Judicial, decorrente de uma Ação de Oferta de Alimentos em favor da esposa e dos filhos do contribuinte, em razão de ele estar afastado da residência da família por motivo de trabalho.

Entendeu a autoridade lançadora que, uma vez que a separação do casal não se concretizou, a pensão em questão não atenderia às normas do direito de família, à luz do disposto no art. 1.701, do Código Civil, e, portanto, estaria sendo paga por liberalidade do contribuinte, não podendo ser aceita para fins de dedução do imposto de renda devido.

Controvérsia similar a aqui exposta foi enfrentada por esta turma recentemente, no julgamento do Processo nº 3857.000904/2008-71, quando se prolatou o Acórdão 2801-001.783, sessão de 23/08/2011, relatora a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Assim, da mesma forma que no citado acórdão, insta frisar que as disposições acerca de pensão alimentícia, mais precisamente aquelas estabelecidas no Código Civil, art. 1694 a 1710, não condiciona a fixação de alimentos à separação dos cônjuges e nem mesmo limita o dever de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo-o aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes, contemplando uma noção abrangente de família para tal propósito.

Por lógico, estabelece condições para que os alimentos sejam fixados pelo juiz, tais como a necessidade de quem pede e à capacidade do reclamado em suportá-los.

Importante observar, ainda, que a Lei nº 9,250, de 1995, ao cuidar da dedução a título de pensão alimentícia, apenas estabeleceu:

*Art. 4º. Na determinação da **base de cálculo** sujeita à incidência **mensal** do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;(Redação dada pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005)

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.(grifos acrescidos)

Observa-se que a Lei cuidou de estabelecer que as despesas com instrução dos alimentandos, quando arcadas pelo alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis no ajuste anual, em campo próprio, respeitando-se o limite anual individual correspondente. No mais, limitou-se a determinar que estava tratando das pensões pagas em face das normas do Direito de Família e condicionar à existência de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial.

Portanto, no caso, deve ser considerada a existência de acordo homologado judicialmente estabelecendo a obrigação do contribuinte de pagar alimentos à esposa e aos filhos, perfeitamente compatível com as normas do Direito de Família. A pensão foi paga por meio de desconto em folhas de pagamentos e, diferentemente do que entendeu a autoridade lançadora, não restou comprovado que o interessado pudesse se desobrigar de tal encargo.

Entretanto, o caso tem uma peculiaridade. Os pais efetivamente não entraram na justiça com uma ação de separação, de sorte que não há nenhuma determinação judicial acerca da guarda dos filhos, sendo ambos os pais responsáveis por eles.

Dessa forma, era facultado a qualquer um dos cônjuges incluir os filhos como dependentes no ajuste anual, consoante Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inc. III, §2º e 3º, a seguir transcritos:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

O interessado efetivamente optou por declarar os dois filhos como dependentes nas declarações dos exercícios de 2003 e 2004 (fls. 20/26).

Ao optar por incluir os filhos como dependentes, como lhe era facultado, o interessado somente poderia deduzir os alimentos que lhes foram pagos se tivesse declarado esses mesmos alimentos como rendimentos tributáveis dos dependentes, conforme comprovantes de rendimentos de fls. 45 e 46. Como não o fez, impossível deduzir a parcela da pensão que coube aos filhos, devendo ser restabelecida, relativamente aos exercícios de 2003 e 2004, somente a parcela da pensão que coube à esposa, nos valores respectivos de R\$ 12.488,12 (R\$ 37.464,38/3) e R\$ 12.089,86 (R\$ 36.269,60/3).

Já, em relação aos exercícios de 2005 e 2006, não houve inclusão de dependente algum. Logo, devem ser restabelecidos os valores integrais declarados a título de pensão alimentícia, nos valores de R\$ 37.603,91 e R\$ 44.093,37, respectivamente, conforme demonstrativos de fls. 47 e 48.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer pensão alimentícia nos valores de R\$ 12.488,12, R\$ 12.089,86, R\$ 37.603,91 e R\$ 44.093,37, referente aos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, respectivamente.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin